

Acórdão: 2.176/00/CE
Recurso de Revista: 40.50100686-21
Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 01.000128979-12
Inscrição Estadual: 048.060827.0493
Origem: AF/DIF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Refrigerante e Cerveja - Retenção e Recolhimento a menor do ICMS/ST. Mercadorias originárias de indústria situada no Estado do RJ com destino a estabelecimentos varejistas mineiros, com retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, face a aplicação incorreta do percentual de 70% (setenta por cento). Infração ao disposto na alínea “a”, do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96. Exigências mantidas. Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, nas saídas subseqüentes de cervejas e refrigerantes feitas pela Autuada com destino a contribuintes varejistas localizados no Estado de Minas Gerais, no período de março/97 a março/98, face a agregação indevida do percentual de 70% (setenta por cento) na composição da base de cálculo do ICMS/ST.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 941/00/5ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.154/170, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 13.382/99/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 173/179, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Ressalta-se que nos termos do art. 138, § 4º, da CLTA/MG **“o recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência”**.

Assim sendo, apesar de constar do vertente “Recurso de Revista” interposto outras matérias, tais como: desconto incondicional e juros SELIC, a discussão se restringe sobre a agregação do percentual a ser aplicado na composição da base de cálculo/ST de cerveja e refrigerantes (140% ou 70%).

As regras concernentes a substituição tributária devida nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo estão previstas no **Protocolo ICMS n.º 11/91**, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário.

Em conformidade com o item 1, do § 2º, da cláusula quarta do referido diploma legal, quando o preço de partida for o praticado pelo próprio industrial aplica-se o percentual de 140% (cento e quarenta por cento) nos casos de vendas de cervejas e refrigerantes.

A Recorrente tem como atividade principal a fabricação de cervejas e chopes, segundo seu CAE – Código de Atividade Econômica (27.3.1.00-2), fls. 02 dos autos.

As operações realizadas pela Companhia Cervejaria Brahma, através das notas fiscais relacionadas às fls. 11 a 23, objeto da presente autuação, referem-se a vendas para estabelecimentos varejistas mineiros.

Afirma a Recorrente que ora é industrial, ora é distribuidora, e que os preços de partida que foram utilizados para composição da base cálculo da substituição tributária, nas operações retro mencionadas, contêm acréscimos e custos inerentes a distribuição e respectiva estrutura, visto que para estas operações sua condição era a de distribuidora.

Entretanto, a Recorrente não acostou aos autos *prova material que pudesse sustentar sua assertiva*, ou seja, *não demonstrou que estaria praticando os preços de partida de distribuidor*, logo aplica-se ao presente caso o disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96, conforme consta do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156 - Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98

"Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

.....

III - na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

- a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas "a", "c", "d", "g" e "h";

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos negar provimento ao mesmo. Vencido os Conselheiros Antônio César Ribeiro (relator) e João Inácio Magalhães Filho que a ele davam provimento. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos, retro mencionados e os Conselheiros: Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 11/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora